



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº 199508/2014

**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE À
ANÁLISE DE DESPESAS DECORRENTES DO CONTRATO Nº
012/2013, CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM TÁXI AÉREO**

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

MAIO/2020





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. SÍNTESE DO PROCESSO Nº 199508/2014	4
2.1. Do Relatório Técnico Preliminar de Representação de Natureza Interna (RNI)	4
2.2. Do Relatório Técnico de Defesa	11
2.3. Do Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.473/2016	12
2.4. Do Relatório Técnico de Defesa	12
2.5. Do Parecer do Ministério Público de Contas nº 5.596/2017	13
2.6. Do Voto	13
2.7. Do Acórdão nº 71/2019 - TP	14
3. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 71/2019 - TP ..	16
4. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 71/2019 - TP	24
5. CONCLUSÃO	33





PROCESSO Nº	:	199508/2014
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CUJA DENOMINAÇÃO EM 2013 ERA SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE À ANÁLISE DE DESPESAS DECORRENTES DO CONTRATO Nº 012/2013, CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TÁXI AÉREO
RELATOR ORIGINÁRIO	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	:	GRAZIELA CARVALHO FIALHO AUDITORA PÚBLICA EXTERNA

1. INTRODUÇÃO

Senhor Supervisor,

O **Sr. Márcio Luiz de Mesquita**, por meio de procurador – Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia, sob o protocolo nº 123153/2019 (Documento nº 72869/2019), interpôs **Recurso Ordinário** (Documento nº 72878/2019) em face do Acórdão nº 71/2019 - TP (Processo nº 199508/2014), publicado na Edição nº 1579 do Diário Oficial de Contas (Documento nº 58608/2019).

O referido Acórdão julgou, no mérito, parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2013, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, sob a responsabilidade dos Srs. Márcio Luiz de Mesquita – secretário executivo do Núcleo Socioeconômico à época, Amílcar Freitas de Almeida – coordenador de apoio Logístico e





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

fiscal do contrato à época, Afonso Henrique de Oliveira – ex-ordenador de despesas, e da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. (Sal Locadora de Veículos – NP Locadora de Veículos Ltda. – EPP).

O §2º do artigo 271 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MT) dispõe: “O Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente” (MATO GROSSO, Resolução nº 14, de 02 de outubro de 2007).

Dessa forma, o Conselheiro Relator, em decisão datada de 17/4/2019 (Documento nº 92508/2019), recebeu o Recurso Ordinário, atribuindo os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do inciso I do artigo 272 do RITCE-MT e, encaminhou este Processo nº 199508/2014 para esta Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para emissão de análise da citada peça recursal.

Portanto, realiza-se nas páginas seguintes, o exame técnico acerca do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 71/2019 – TP. Para tanto, procede-se a uma sucinta recapitulação de todo o Processo nº 199508/2019, numa **sequência cronológica**, que culminará, ao final, numa melhor compreensão do entendimento técnico acerca do Recurso Ordinário interposto.

Registra-se que auditora pública responsável pela elaboração deste **Relatório Técnico de Recurso** foi designada por meio da Ordem de Serviço nº 4212/2020 (Documento nº 144088/2020, p. 1).





2. SÍNTESE DO PROCESSO Nº 199508/2014

2.1. Do Relatório Técnico Preliminar de Representação de Natureza Interna (RNI)

O Relatório Técnico Preliminar de RNI (Documento nº 217539/2015) indicou as irregularidades apontadas na tabela abaixo:

Irregularidade	Situação encontrada	Critério (s)	Evidência (s)	Responsabilização
<p>HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).</p> <p>HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).</p>	<p>A contratação do serviço não atende aos requisitos dispostos no item 3.2. da cláusula terceira do Contrato, que estabelece que a contratação do serviço será efetuada através de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, e entregues a SICME (página 44 TCE, documento nº 186485/2015). Na presente despesa, a solicitação foi efetuada diretamente pela SICME à contratada por meio do Ofício 031/CAL/2013/SOE/SICME, de 05/09/2013 (páginas 47 a 50 TCE, documento nº 186485/2015), portanto, sem o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, caracterizando irregularidade em sua execução.</p>	<p>Item 3.2 da cláusula terceira do Contrato (Documento nº 186485/2015, p.43 a 46).</p>	<p>Ofício 031/CAL/2013/SOE/SICME, de 5/9/2013 – que mostra que a solicitação foi efetuada diretamente da SICME à Contratada (Documento nº 186485/2015, p.50)</p>	<p>1. Sr. Amílcar Freitas de Almeida, Fiscal do Contrato e Coordenador de Apoio Logístico – Exercício 2013</p> <p>Conduta - Ausência de acompanhamento da execução contratual, permitindo sua execução sem observar suas regras, especificamente em relação ao item 3.2. do Contrato.</p> <p>Nexo de causalidade: Como fiscal do Contrato, deixou de verificar as cláusulas contratuais, autorizando a execução dos serviços sem a emissão da ordem de serviço/requisição pela Casa Militar, quando o correto seria solicitar essa ordem de serviço, que é o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, para somente depois realizar sua execução.</p> <p>-----</p> <p>2. Sr. Márcio Luiz de Mesquita, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico – Exercício de 2013 Sr. Afonso Henrique de Oliveira, Ordenador de Despesas – Exercício de 2013</p> <p>Conduta: Autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, especificamente em relação à emissão da ordem de serviço/requisição pela Casa Militar.</p> <p>Nexo de causalidade: Como gestores, autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, quando o correto seria solicitar essa ordem de serviço, que é o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, para somente</p>





				depois autorizar seu pagamento. -----
HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)	A contratação do serviço não atende aos requisitos dispostos no item 3.2. da cláusula terceira do Contrato, que estabelece que a contratação do serviço será efetuada através de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, e entregues a SICME (página 44 TCE, documento nº 186485/2015). Na presente despesa, a solicitação foi efetuada diretamente pela SICME à contratada por meio do Ofício 031/CAL/2013/SOE/SICME, de 05/09/2013 (páginas 47 a 50 TCE, documento nº 186485/2015), portanto, sem o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, caracterizando irregularidade em sua execução.	Item 3.2 da cláusula terceira do Contrato (Documento nº 186485/2015, p.43 a 46).	Ofício 031/CAL/2013/SOE/SICME, de 5/9/2013 – que mostra que a solicitação foi efetuada diretamente da SICME à Contratada (Documento nº 186485/2015, p.50)	3. Empresa: Sal Transportes e Turismo Ltda Conduta: A empresa deixou de respeitar a cláusula contratual que estabelece que a Casa Militar é a responsável pela emissão das requisições ou ordens de serviço, prestando o serviço somente com a solicitação da SICME, portanto, de forma irregular, pois não havia autorização para a prestação de serviços aéreos. Nexo de causalidade: Prestar o serviço sem a autorização da Casa Militar, contrariando o item 3.2. do Contrato, quando o correto seria efetuar-lo somente com a referida autorização.
HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente). HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da	A solicitação foi efetuada no dia 05/09/2013, no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato, que estabelece que os voos devem ser requisitados com antecedência mínima de 48 horas, salvo nos casos de comprovada urgência ou emergência, o que não foi evidenciado no caso em tela, pois não constam informações	Item 4.9 da cláusula quarta do Contrato (Documento nº 186485/2015, p.43 a 46).	Ofício 031/CAL/2013/SOE/SICME, de 5/9/2013 – que mostra que a solicitação foi efetuada diretamente da SICME à Contratada na data de 5/9/2013. Não há justificativa a respeito de solicitação emergencial, tampouco comprovação da mesma. (Documento nº 186485/2015, p.50)	1. Sr. Amílcar Freitas de Almeida, Fiscal do Contrato e Coordenador de Apoio Logístico – Exercício 2013 Conduta: Ausência de acompanhamento da execução contratual, permitindo sua execução sem observar suas regras, especificamente em relação ao item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. Nexo de causalidade: Como fiscal do Contrato, deixou de verificar as cláusulas contratuais, autorizando a execução dos serviços sem a emissão da ordem de serviço/requisição com antecedência mínima de 48 horas, salvo nos casos





<p>Lei nº 8.666/1993).</p> <p>JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).</p>	<p>acerca de situação emergencial que impossibilitasse a solicitação prévia.</p>			<p>de comprovada urgência ou emergência, quando o correto seria respeitar o período estabelecido contratualmente, ou comprovar a situação de urgência ou emergência, para somente depois realizar sua execução.</p> <p>-----</p> <p>2. Sr. Márcio Luiz de Mesquita, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico – Exercício de 2013 Sr. Afonso Henrique de Oliveira, Ordenador de Despesas – Exercício de 2013</p> <p>Conduta: Autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, especificamente em relação à emissão da ordem de serviço/requisição pela Casa Militar com antecedência mínima de 48 horas, salvo nos casos de comprovada urgência ou emergência.</p> <p>Nexo de causalidade: Como gestores, autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, quando o correto seria verificá-los para somente depois autorizar seu pagamento.</p> <p>-----</p>
<p>HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).</p>	<p>A solicitação foi efetuada no dia 05/09/2013, no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato, que estabelece que os voos devem ser requisitados com antecedência mínima de 48 horas, salvo nos casos de comprovada urgência ou emergência, o que não foi evidenciado no caso em tela, pois não constam informações acerca de situação emergencial que impossibilitasse a solicitação prévia.</p>	<p>Item 4.9 da cláusula quarta do Contrato (Documento nº 186485/2015, p.43 a 46).</p>	<p>Ofício 031/CAL/2013/SOE/SI CME, de 5/9/2013 – que mostra que a solicitação foi efetuada diretamente da SICME à Contratada na data de 5/9/2013. Não há justificativa a respeito de solicitação emergencial, tampouco comprovação da mesma. (Documento nº 186485/2015, p.50)</p> <p>Nota de Débito/Locação de Veículos nº 146, na qual consta o período de fretamento da aeronave de 5/9/2013 a 7/9/2013</p>	<p>3. Empresa: Sal Transportes e Turismo Ltda</p> <p>Conduta: A empresa deixou de respeitar a cláusula contratual que estabelece a obrigatoriedade da emissão da ordem de serviço/requisição pela Casa Militar com antecedência mínima de 48 horas, salvo nos casos de comprovada urgência ou emergência.</p> <p>Nexo de causalidade: Prestar o serviço sem respeitar o prazo mínimo de 48 horas para a emissão da ordem de serviço pela Casa Militar, contrariando o item 4.9 do Contrato, quando o correto seria efetuá-lo somente com a referida autorização.</p>





			(Documento nº 186485/2015, p.48). Relatório de Voo Parcial mês de Setembro, a qual demonstra data de 5/9/2013 – voo Cuiabá para Rondonópolis (Documento nº 186487/2015, p.1).	
JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas não consideradas autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).	Não houve comprovação efetiva da prestação do serviço, nem da quantidade de horas de voo. Destaca-se que consta somente relatório informal (p. 01 TCE, documento nº 186487/2015), que apresenta tabela discriminando os locais da viagem, informando que o voo foi realizado para o Deputado Wellington Fagundes, mas não consta sequer assinatura do responsável pelas informações, e nem se encontra de acordo com as cartas da rádio navegação, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato. Os referidos itens estabelecem que o boletim da medição ou relatório de voo será elaborado após cada viagem, sendo aferida a quantidade de quilômetros voados de ponto a ponto em linha reta, ou nas aerovias, de acordo com as cartas da rádio navegação publicada pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - DEVP (item 3.15) e que as faturas acompanhadas dos respectivos Boletins de Medição devem ser emitidas contra a SICME, que realizou o voo, para fins de	Itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato.	Relatório de Voo Parcial mês de Setembro, a qual demonstra data de 5/9/2013 – voo Cuiabá para Rondonópolis (Documento nº 186487/2015, p.1). Processo nº 509231/2013/SICME Solicitação de Pagamentos de Serviços nº 273/2013, não qual há a seguinte "JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA DE PAGAMENTO: Pagamento em favor da empresa SAL Transportes e Turismo Ltda, no valor de R\$ 7.518,00, referente a fretamento de aeronave, do período de 05/09/2013 a 07/09/2013, conforme nota fiscal 146. Assinado pelos senhores Amílcar Freitas de Almeida, Afonso Henrique de Oliveira e Márcio Luiz de Mesquita em 12/09/2013. (Documento nº 186485/2015, p.47). Relatório de Cumprimento do Objeto – que se resume ao seguinte: "Os serviços foram prestados de maneira eficiente, de forma que não ficou nenhuma margem para maiores reclamações por parte da contratante e nem	1. Sr. Amílcar Freitas de Almeida, Fiscal do Contrato e Coordenador de Apoio Logístico – Exercício 2013 Conduta – Ausência de acompanhamento da execução contratual, permitindo sua execução sem observar suas regras, não solicitando relatórios que discriminam a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00. Nexo de causalidade: Como fiscal do Contrato, deixou de acompanhar a prestação dos serviços, permitindo que a empresa deixasse de comprovar a quantidade de horas de voo, quando o correto seria a conferência dos serviços para somente após sua comprovação atestar a despesa. ----- 2. Sr. Márcio Luiz de Mesquita, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico – Exercício de 2013 Sr. Afonso Henrique de Oliveira, Ordenador de Despesas – Exercício de 2013 Conduta: Autorizaram o pagamento da despesa sem a comprovação de que o valor da nota fiscal conferia com os serviços prestados, portanto, sem as informações mínimas para comprovar a sua efetivação, caracterizando despesa lesiva ao erário, cujo valor deve ser ressarcido aos cofres públicos. Nexo de causalidade: Como gestores, autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, e sem a devida comprovação por meio de documentos que





	<p>processamento, conferência e pagamento (item 3.16). De acordo com informação disponibilizada no site http://www.abul.com.br/seguranca/conselhos/vamosnavegar06.htm, (acesso em 27/06/2013), a navegação de um ponto a outro qualquer da Terra deve estar apoiada sobre CARTAS, que são representações gráficas que mostram o meio onde a navegação desejada será desenvolvida. Nela encontram-se pontos de destaque que orientam o navegador e, no caso da aeronáutica, encontram-se informações específicas de interesse da aviação como: posicionamentos dos aeródromos, áreas proibidas ou perigosas, auxílios para rádio navegação, altitudes máximas da área ou de um certo ponto geográfico, etc. Portanto, não há comprovação da efetiva prestação do serviço, caracterizando despesa lesiva ao erário no valor de R\$ 7.518,00.</p>		<p>tampouco necessidade de notificação. Serviços prestados de acordo com a nota de prestação de serviços/locação de veículos nº 146" Benefícios alcançados: "Contratação de empresa especializada em táxi aéreo ou agência de viagem aérea para atender a SICME". Assinado por Amílcar Freitas de Almeida em 12/11/2013. (Documento nº 186487/2015, p.8 a 9).</p>	<p>evidenciassem que os serviços prestados estavam condizentes com o contratado, quando o correto seria confirma-los para somente assim autorizar o pagamento.</p> <p>3. Empresa: Sal Transportes e Turismo Ltda</p> <p>Conduta: A empresa deixou de comprovar a execução dos serviços, não discriminando a quantidade de horas de voo, nem apresentando relatórios de viagem de acordo com as cartas da rádio navegação, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00.</p> <p>Nexo de causalidade: Deixou de comprovar a prestação do serviço, quando o correto seria apresentar os relatórios de acordo com os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato que evidenciariam a quantidade de horas de voo realizados.</p>
<p>HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).</p> <p>HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da</p>	<p>A contratação do serviço não atende aos requisitos dispostos no item 3.2. da cláusula terceira do Contrato, que estabelece que a contratação do serviço será efetuada através de requisições ou ordem de serviço emitido pela Casa</p>	<p>Item 3.2. da cláusula terceira do Contrato.</p>		<p>1. Sr. Amílcar Freitas de Almeida, Fiscal do Contrato e Coordenador de Apoio Logístico – Exercício 2013</p> <p>Conduta - Ausência de acompanhamento da execução contratual, permitindo sua execução sem observar as regras, especificamente em relação ao item 3.2. do Contrato. Importante destacar que nem mesmo atestou a nota fiscal, mas autorizou o</p>





<p>execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).</p>	<p>Militar do Estado de Mato Grosso, e entregues a SICME. Na presente despesa, sequer consta solicitação à empresa contratada, conforme documentos às páginas 23 a 44 TCE, documento nº 186487/2015, portanto, sem o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, caracterizando irregularidade em sua execução.</p>			<p>pagamento.</p> <p>Nexo de causalidade: Como fiscal do Contrato, deixou de verificar as cláusulas contratuais, autorizando a execução dos serviços sem a emissão da ordem de serviço/requisição pela Casa Militar, quando o correto seria solicitar essa ordem de serviço, que é o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, para somente depois realizar sua execução.</p> <p>-----</p> <p>2. Sr. Márcio Luiz de Mesquita, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico – Exercício de 2013 Sr. Afonso Henrique de Oliveira, Ordenador de Despesas – Exercício de 2013</p> <p>Conduta: Autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, especificamente em relação à emissão da ordem de serviço/requisição pela Casa Militar.</p> <p>Nexo de causalidade: Como gestores, autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, quando o correto seria solicitar essa ordem de serviço, que é o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, para somente depois autorizar seu pagamento.</p>
<p>HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).</p>	<p>A contratação do serviço não atende aos requisitos dispostos no item 3.2. da cláusula terceira do Contrato, que estabelece que a contratação do serviço será efetuada através de requisições ou ordem de serviço emitido pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, e entregues a SICME. Na presente despesa, sequer consta solicitação à empresa contratada, conforme documentos às páginas 23 a 44 TCE, documento nº</p>		<p>Ausência de documentos de solicitação da Casa Militar para fretamento de aeronave.</p>	<p>3. Empresa: Sal Transportes e Turismo Ltda.</p> <p>Conduta: A empresa deixou de respeitar a cláusula contratual que estabelece que a Casa Militar é a responsável pela emissão das requisições ou ordens de serviço, prestando o serviço somente com a solicitação da SICME, portanto, de forma irregular, pois não havia autorização para a prestação de serviços aéreos.</p> <p>Nexo de causalidade: Prestar o serviço sem a autorização da Casa Militar, contrariando o item 3.2. do Contrato, quando o correto seria efetuar-lo somente com a referida autorização.</p>





	186487/2015, portanto, sem o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, caracterizando irregularidade em sua execução.			
JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).	Não consta relatório de viagem, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato. As informações dos locais constam somente na nota fiscal, mas não consta sequer informação da data da viagem, nem dos passageiros. Os referidos itens estabelecem que o boletim da medição ou relatório de voo será elaborado após cada viagem, sendo aferida a quantidade de quilômetros voados de ponto a ponto em linha reta, ou nas aerovias, de acordo com as cartas da rádio navegação publicada pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - DEVP (item 3.15) e que as faturas acompanhadas dos respectivos Boletins de Medição devem ser emitidas contra a SICME, que realizou o voo, para fins de processamento, conferência e pagamento (item 3.16). De acordo com informação disponibilizada no sítio http://www.abul.com.br/seguranca/conselhos/vamosnavegar06.htm , (acesso em 27/06/2013), a navegação de um ponto a outro qualquer da Terra deve estar apoiada sobre CARTAS, que são gráficas que mostram	Itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato.	Nota de Débito/Locação de Veículos nº 169, na qual consta apenas fretamento da aeronave para voos da seguinte forma: Cuiabá X Rondonópolis X São Félix Guarantã do Norte X Maringá X Guarapuava X Guarantã do Norte X São Félix X Barra do Garças X Rondonópolis X Cuiabá Num total de 6.463 km e no valor de R\$ 45.241,00. (Documento nº 186487/2015, p.30). Processo nº 632417/2013/SICME Solicitação de Pagamentos de Serviços nº 347/2013, não qual há a seguinte "JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA DE PAGAMENTO: Pagamento em favor da empresa QUE Táxi Aéreo, Transportes e Turismo Ltda, referente a fretamento de aeronave, no valor de R\$ 45.241,00, conforme nota fiscal 169. Assinado pelos senhores Amílcar Freitas de Almeida, Afonso Henrique de Oliveira e Márcio Luiz de Mesquita em	1. Sr. Amílcar Freitas de Almeida, Fiscal do Contrato e Coordenador de Apoio Logístico – Exercício 2013 Conduta - Ausência de acompanhamento da execução contratual, permitindo sua execução sem observar suas regras, não solicitando relatórios que discriminam a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00. Nexo de causalidade: Como fiscal do Contrato, deixou de acompanhar a prestação dos serviços, permitindo que a empresa deixasse de comprovar a quantidade de horas de voo, quando o correto seria a conferência dos serviços para somente após sua comprovação atestar a despesa, ressaltando-se que sequer atestou a nota fiscal, mas, mesmo sem conferir a prestação do serviço, autorizou o seu pagamento. ----- 2. Sr. Márcio Luiz de Mesquita, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico – Exercício de 2013 Sr. Afonso Henrique de Oliveira, Ordenador de Despesas – Exercício de 2013 Conduta: Autorizaram o pagamento da despesa sem a comprovação de que o valor da nota fiscal conferia com os serviços prestados, portanto, sem as informações mínimas para comprovar a sua efetivação, caracterizando despesa lesiva ao erário, cujo valor deve ser ressarcido aos cofres públicos. Nexo de causalidade: Como gestores, autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, e sem a devida comprovação por meio de documentos que





	<p>o meio onde a navegação desejada será desenvolvida. Nela encontram-se pontos de destaque que orientam o navegador e, no caso da aeronáutica, encontram-se informações específicas de interesse da aviação como: posicionamentos dos aeródromos, áreas proibidas ou perigosas, auxílios para rádio navegação, altitudes máximas da área ou de um certo ponto geográfico, etc. Além disso, não foi atestada a nota fiscal pelo fiscal do Contrato, Sr. Amílcar Freitas de Almeida, para atestar a prestação do serviço, mas o mesmo fiscal autorizou o pagamento da despesa, conforme documentos às páginas 28 a 30 TCE, documento nº 186487/2015. Portanto, não há comprovação da efetiva prestação do serviço, caracterizando despesa lesiva ao erário no valor de R\$ 45.241,00.</p>		<p>13/11/2013. (Documento nº 186487/2015, p.28 a 29).</p> <p>Relatório de Cumprimento do Objeto – que se resume ao seguinte: "Os serviços foram prestados de maneira eficiente, de forma que não ficou nenhuma margem para maiores reclamações por parte da contratante e nem tampouco necessidade de notificação. Serviços prestados de acordo com a nota de prestação de serviços/locação de veículos nº 169"</p> <p>Benefícios alcançados: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de táxi executivo, em veículo de passeio sedan, tipo executivo para atender as necessidades do escritório em São Paulo". Assinado por Amílcar Freitas de Almeida em 13/11/2013. (Documento nº 186487/2015, p.28 a 29).</p>	<p>evidenciassem que os serviços prestados estavam condizentes com o contratado, quando o correto seria confirmá-los para somente assim autorizar o pagamento.</p> <p>-----</p> <p>3. Empresa: Sal Transportes e Turismo Ltda.</p> <p>Conduta: A empresa deixou de comprovar a execução dos serviços, não discriminando a quantidade de horas de voo, nem apresentando relatórios de viagem de acordo com as cartas da rádio navegação, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00.</p> <p>Nexo de causalidade: Deixou de comprovar a prestação do serviço, quando o correto seria apresentar os relatórios de acordo com os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato que evidenciariam a quantidade de horas de voo realizados.</p>
--	--	--	---	---

2.2. Do Relatório Técnico de Defesa

O **Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 141711/2016)** foi elaborado após a análise de alegações e documentos apresentados, conjuntamente, pela defesa dos Senhores Márcio Luiz de Mesquita, Afonso Henrique de Oliveira e Amílcar Freitas de





Almeida (Documento nº 230938/2015) e, **concluiu** pela procedência da RNI e pela **permanência de todas as irregularidades apontadas** no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 217539/2015).

2.3. Do Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.473/2016

Conforme estabelece o artigo 99, inciso III, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, o **Processo nº 199508/2014** foi submetido ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Em **18/8/2016**, o Excelentíssimo Senhor William de Almeida Brito Júnior – Procurador Geral de Contas Substituto- emitiu o **Parecer nº 3.437/2016** (Documento nº 143177/2016), no qual seguiu entendimentos da equipe técnica constantes no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 217539/2015) e Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 141711/2016), bem como manifestou-se pelo conhecimento e procedência da RNI e remessa digitalizada de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para verificação de possível violação à Lei nº 8.429/1992.

2.4. Do Relatório Técnico de Defesa

O **Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 306936/2017)** foi elaborado após a citação da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. para esclarecimento das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 217539/2015) e **manteve as irregularidades**, tendo em vista que o prazo regimental transcorreu sem apresentação de defesa por parte do responsável da citada empresa.





2.5. Do Parecer do Ministério Público de Contas nº 5.596/2017

Em **22/11/2017**, o Excelentíssimo Senhor William de Almeida Brito Júnior – Procurador Geral de Contas Substituto- emitiu o **Parecer nº 5.596/2017** (Documento nº 312121/2017), por meio do qual **ratificou** as razões e conclusões exaradas no **Parecer nº 3.437/2016** (Documento nº 143177/2016).

2.6. Do Voto

Preliminarmente, em seu Voto (Documento nº 29220/2019), datado de 18/2/2019, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima declarou a responsabilidade solidária da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. para fins de ressarcimento aos cofres públicos pelo dano causado ao erário, nos termos dos arts. 1º, IV, 70, II, e 71, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 195 da Resolução Normativa nº 14/2007.

No mérito, o Conselheiro Relator votou, em síntese, no sentido de se julgar procedente a RNI, bem como de se **determinar a restituição aos cofres públicos**, de forma solidária, pelos Srs. Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico, Amílcar Freitas de Almeida – Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato, Afonso Henrique de Oliveira – Ordenador de Despesas e Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., da importância de R\$ 7.518,00 (sete mil quinhentos e dezoito reais) e R\$ 45.241,00 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais), devidamente corrigidos até a data do pagamento, referentes aos apontamentos 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2, nos termos do art. 70, II da LOTCE-MT c/c art. 285, II, da Resolução Normativa nº 14/2007; de se **aplicar multa individual** aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Executivo do





Núcleo Socioeconômico, Amílcar Freitas de Almeida – Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato, Afonso Henrique de Oliveira – Ordenador de Despesas e Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE-MT c/c art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2; de se **aplicar multa** aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico, Amílcar Freitas de Almeida – Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato, Afonso Henrique de Oliveira – Ordenador de Despesas, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, no valor total equivalente 06 (seis) UPFs/MT, para cada, em razão da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado e pelo pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação – Irregularidade nº 01, subitens 1.1 e 1.2.

2.7. Do Acórdão nº 71/2019 - TP

Após elaboração de voto do Conselheiro Relator, o processo em epígrafe foi julgado em 12/3/2019, resultando no Acórdão nº 71/2019 – TP (Documento nº 57290/2019), abaixo transcrito:

ACÓRDÃO Nº 71/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 12/2013. PRELIMINARES: DECLARAÇÃO DE REVELIA DA EMPRESA SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO NÚCLEO SÓCIO-ECONÔMICO, DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO COORDENADOR DE APOIO LOGÍSTICO E FISCAL DE CONTRATO. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CITADA. MÉRITO: JÚLGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES





AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.950-8/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 29, inciso V, e 30-E, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 3.437/2016 e 5.596/2017 do Ministério Público de Contas, em: I) preliminarmente, conhecer a presente Representação de Natureza Interna, conforme artigos 219, 224 e 225 da Resolução nº 14/2007; II) declarar a REVELIA da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 14.314.707/0001-87, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; III) declarar a legitimidade passiva dos Srs. Afonso Henrique de Oliveira, Márcio Luiz de Mesquita e Amílcar Freitas de Almeida; IV) declarar a responsabilidade solidária da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. para fins de ressarcimento aos cofres públicos pelo dano causado ao erário, nos termos dos artigos 1º, IV, 70, II, e 71 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 195 da Resolução nº 14/2007; V) no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2013, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, sob a responsabilidade dos Srs. Márcio Luiz de Mesquita - secretário executivo do Núcleo Socioeconômico à época, Amílcar Freitas de Almeida - coordenador de Apoio Logístico e fiscal do contrato à época, neste ato representado pelo procurador Cleber Benedito Metelo, e Afonso Henrique de Oliveira - ex-ordenador de despesas, e da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. (Sal Locadora de Veículos - NP Locadora de Veículos Ltda. - EPP), representada pelos Srs. Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite - sócio e Natalirdes Neves de Campos - sócio administrador, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; VI) determinar aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita (CPF nº 080.791.881-49), Amílcar Freitas de Almeida (CPF nº 315.834.316-91) e Afonso Henrique de Oliveira (CPF nº 362.298.301-91) e à empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. que restituam aos cofres públicos, de forma solidária, as importâncias de R\$ 7.518,00 (sete mil, quinhentos e dezoito reais) e R\$ 45.241,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais), devidamente corrigidas até a data do pagamento, referentes aos apontamentos 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; VII) aplicar aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita, Amílcar Freitas de Almeida e Afonso Henrique de Oliveira e à empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., para cada um, a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2; VIII) aplicar aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita, Amílcar Freitas de Almeida e Afonso Henrique de Oliveira a multa de 6 UPFs/MT, para cada um, em razão da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado e pelo pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação - Irregularidade nº 01, subitens 1.1 e 1.2, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo





2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016; e, IX) determinar à atual gestão que: a) obedeça a todas as cláusulas previstas nos instrumentos contratuais firmados pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia de Mato Grosso, nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.666/1993; e, b) garanta que todos os pagamentos de despesas contratuais estejam de acordo com as cláusulas estabelecidas nos contratos celebrados pela SICME, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, em face dos indícios de crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, consoante o parágrafo único do artigo 228 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

3. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 71/2019 - TP

Em 9/4/2019, o Sr. Márcio Luiz de Mesquita, sob o protocolo nº 123153/2019 (Documento nº 72869/2019), encaminhou ao TCE-MT recurso ordinário (Documento nº 72878/2019) referente ao Acórdão nº 71/2019 - TP (Processo nº 199508/2014), publicado na Edição nº 1579 do Diário Oficial de Contas (Documento nº 58608/2019).

Em sua peça recursal, o Sr. Márcio Luiz, no item 1. SÍNTESE PROCESSUAL, expôs que o Processo nº 199508/2014 tratava-se de representação de natureza interna com o objetivo de apurar supostas ilegalidades no âmbito do Contrato nº 12/2013, firmado entre SICME e SAL Transporte e Turismo. E, no qual, averiguava-se, especificamente dois voos fretados realizados no âmbito no citado Contrato.

Na sequência, foi reproduzido item V do Acórdão nº 71/2019 – TP, qual seja:

“V) no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2013, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, sob a responsabilidade dos Srs. Márcio Luiz de Mesquita – secretário executivo do Núcleo Socioeconômico à época, Amílcar Freitas de Almeida – coordenador de Apoio Logístico e fiscal de contrato à época, neste ato representado pelo procurador Cleber Benedito Metelo,





e Afonso Henrique de Oliveira – ex-ordenador de despesas, e da empresa (Sal Transportes e Turismo Ltda. – EPP), representada pelos Srs. Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite – sócio e Natalirdes Neves de Campos – sócio administrador, conforme fundamentos constantes do voto do Relator; **VI)** determinar aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita (CPF nº 080.791.881-49), Amílcar Freitas de Almeida (CPF nº 315.834.316-91) e Afonso Henrique de Oliveira (CPF nº 362.298.301 – 91) e à empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. que restituam aos cofres públicos, de forma solidária, a importância de R\$ 7.518,00 (sete mil, quinhentos e dezoito reais) e R\$ 45.241,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais), devidamente corrigidas até a data do pagamento, referentes aos apontamentos 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; **VII)** aplicar aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita, Amílcar Freitas de Almeida e Afonso Henrique de Oliveira e à empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., para cada um a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2; **VIII)** aplicar aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita, Amílcar Freitas de Almeida e Afonso Henrique de Oliveira multa de 6UPFs/MT, para cada um, em razão da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado e pelo pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação – Irregularidade nº 01, subitens 1.1 e 1.2, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016;
É o escorço do essencial.

No item **4. DO MÉRITO**, o recorrente explicou que com o objetivo de “esclarecer as imputações ao recorrente”, trataria de forma individualizada as irregularidades apontadas.

Nesse contexto, sobre a **Irregularidade nº 01**, qual seja **1.HB 06. Contrato Grave. HB 15. Contrato Grave. JB 03. Despesa Grave. 1.1.** Contrato nº 12 Empresa WE/SAL TRANSPORTE E TURISMO – Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregas à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. (Itens 2.1.1 e 2.2.1.) e **1.2.** Contrato nº 12 Empresa WE/SAL TRANSPORTE E TURISMO – A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato (Item 2.1.2), o recorrente argumentou que sobre a irregularidade citada seria de “caráter





meramente formal”. Também explanou que não faria sentido a SICME, contratante dos serviços, ordená-los por meio da Casa Militar do Estado de Mato Grosso.

Ademais, o recorrente afirmou que seria “diminuta” a sua participação nesta seara, tendo em vista que lhe competiria “apenas o encaminhamento do processo para pagamento, APÓS a realização dos voos”. Dessa forma, sua assinatura (do recorrente) no processo de pagamento se daria após a rubrica do requisitante e do ordenador de despesas (solicitação de pagamentos de nº 273/2013 – em anexo – doc. 02). Assim, analisa o recorrente que restaria quebrado o nexo de causalidade entre a irregularidade e o ex-gestor, tendo em vista que seria “fácil notar que sua ação não alteraria o resultado final da controvérsia”.

Afirmou ainda o recorrente, que em “momento algum” teria autorizado qualquer pagamento. Nessa linha de raciocínio alegou ocorrência da hipótese de excludente de ilicitude. Para amparar sua alegação, registrou que constaria no Código Civil Brasileiro que não constituiriam atos ilícitos aqueles levados a cabo no exercício regular de um direito reconhecido (Art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro).

Assim sendo, seria evidente, conforme argumentação, que o exercício regular de um direito reconhecido se consubstanciaria nas atribuições do cargo de cada um dos agentes em questão. Tais atribuições restariam expostas no Decreto nº 877/2011 (em anexo – doc. 03) – Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Socioeconômico, ente responsável pela execução programática da atividade da SICME.

Para reforçar sua exposição, o recorrente reproduziu artigo 4º do Decreto nº 877/2011, o qual trataria de suas competências. Nesse tocante, salientou que todas as competências do ex-Secretário Adjunto consubstanciar-se-iam em atividades de





coordenação e supervisão e, ainda, nestas competências não constariam qualquer verbo que indicasse a atividade de pagar ou de ordenar despesas.

Com o intuito de repisar sua análise, o recorrente expôs decisões do TCE-MT, quais sejam as mostradas a seguir.

Responsabilidade. Servidor designado para envio de informações via Aplic. Atrasos no envio. Nexos de causalidade entre conduta do agente e atrasos.

Não cabe a responsabilização de servidor designado como responsável pelo envio de informações via Aplic em decorrência de atrasos na remessa dos informes, quando restar comprovado que o agente público adotou providências junto aos setores competentes para evitar os atrasos. A mera delegação formal da atividade de envio de informações ao Tribunal de Contas não é suficiente para a responsabilização e penalização do agente designado, sendo necessária a constatação da responsabilidade subjetiva do agente, ou seja, deve restar comprovado o nexos de causalidade entre a conduta do agente e o resultado obtido – atrasos (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 84/2016 – TP. Julgado em 01/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2016. Processo nº 20.475-7/2014).

Responsabilidade. Solidariedade. Gestor público e fiscal de contratos.

1. Não cabe a responsabilização solidária automática ou absoluta do gestor público por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização de contratos, tendo em vista que realiza uma designação especial de servidor para atuar como fiscal de contratos – art. 67, Lei nº 8.666/1993 – e não uma delegação de função adstrita a sua competência. Em outra via, a responsabilização solidária pode ocorrer por culpa *in vigilando*, desde que haja comprovação de negligência ou precedente que desabone a capacidade técnica do fiscal designado, e/ou por culpa *in eligendo*, constatada a má escolha do subordinado.
2. **A responsabilidade solidária de forma presumida do gestor público, somente porque foi autoridade designante de fiscal de contratos, implica em responsabilização objetiva, com automática corresponsabilização por atos de terceiros, sem comprovação de nexos de causalidade, incorrendo na transcendência dos agentes, vedada pelo ordenamento jurídico.** (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 603/2016 – TP. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. Processo nº 811-7/2013).

O Acórdão nº 2781/2016 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler, Tribunal de Contas da União – TCU) também foi evidenciado na peça recursal em questão e, do qual se expõe o que se segue.

Responsabilidade. Natureza jurídica. Abrangência. Responsabilidade subjetiva.





Pressupostos. Culpabilidade. Exclusão.

No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. **Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude.**

Outrossim, foi afirmado que na esfera judicial, a jurisprudência pátria seria pacífica ao declarar que o nexos de causalidade é quebrado em caso de culpa exclusiva de terceiro, conforme se vislumbraria no presente processo. Para tanto, citou decisões relativas aos processos expostos na tabela abaixo.

Recurso de Apelação. TRF – 2 – AC: 00002173220114025055 ES 0000217 – 32.2011.4.02.5055, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 13/01/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA.
AC 0008434-40.2006.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 19/06/2017.
AC 0032228-85.2009.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2017.
AC 0044310-67.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p. 1157 de 20/02/2015.
AC 0069342-16.2012.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p. 511 de 26/07/2013.
REsp. 991.102/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009).

O recorrente enfatizou que em “recentíssimo aprimoramento legislativo promovido pela Lei Federal nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, teria restado entabulado que o gestor apenas responderia nos casos de dolo ou erro grosseiro, além de os órgãos de controle terem que observar as orientações gerais da época em que teriam se dado os fatos tidos por ilegítimos. Para tanto, reproduziu na íntegra, o *caput* do artigo 24, bem como seu parágrafo único e, ainda, o artigo 28, todos estes incluídos pela Lei nº 13.655, de 2018. Destacou, desse modo, que o ex-gestor (recorrente)





teria agido calcado no que dispunha o Regimento Interno competente e, assim, estariam ausentes quaisquer indícios de dolo ou erro grosseiro autorizadores da punição.

Com relação, portanto, a Irregularidade nº 01, o recorrente requereu o julgamento pelo provimento do recurso ordinário e, que fosse julgada improcedente a representação de natureza interna em relação a sua pessoa.

Quanto às Irregularidades nº 02 e 03, quais sejam, JB 01. Despesa Grave. **2.1.** Contrato nº 12 – Empresa WE/SAL TRANSPORTE E TURISMO – Ausência de comprovação de prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00 (item 2.1.3); **2.2.** Contrato nº 12 – Empresa WE/SAL TRANSPORTE E TURISMO – Ausência de comprovação de prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00 (item 2.2.2), o recorrente relatou que a equipe de auditoria teria afirmado que não existem documentos aptos à comprovação da efetiva realização dos voos.

Neste ponto, registrou ainda o recorrente que o Conselheiro Relator, acompanhando manifestação ministerial, teria julgado procedente a representação de natureza interna, determinando a devolução dos recursos, ante a não comprovação da realização dos voos.

Prosseguiu o recorrente explicando que apesar “de não ser de sua alçada”, o mesmo buscou documentação para sanar o apontamento. No que tange aos voos realizados entre 05 e 07 de setembro de 2013, o recorrente afirmou que o fiscal dos contratos atestou os serviços e, seria óbvio, portanto, que tal documento (atestos) possuiriam validade e força comprovatória. E, caso não fossem verdadeiros, caberia responsabilização apenas do





fiscal.

Sobre o voo de 07 de outubro de 2013, o recorrente realizou contextualização, explanando que “tudo se inicia com a manifestação de interesse do empresário Odacir Antonelli (doc. 04), proprietário de empresas no ramo de confecção de MDF (*medium density fiberboard*) utilizada para construção de móveis planejados e demais aplicações”. O interesse do grupo empresaria (*sic*) teria se dado em março de 2013, por meio de uma reunião na Prefeitura Municipal de Rondonópolis (vide matéria jornalística em anexo – doc. 05).

Segundo o recorrente, após “negociações através do Deputado Federal Wellington Fagundes, realizados os voos de reconhecimento de áreas em 05, 06 e 07 de setembro, restou marcada reunião na sede do grupo empresarial, em Guarapuava/SC para data de 07 de outubro de 2013”. Neste contexto, “a SICME fretou o voo para atendimento de diversas autoridades, entre elas o então Vice-prefeito de Rondonópolis, Sr. Rogério Salles, o Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, Sr. Allan Zanatta, os adjuntos Valério Gouveia e Sérgio Romani (nomeações em anexo – doc. 06), além do Deputado Hermínio J. Barreto (conforme solicitação do fiscal do contrato – doc. 07)”. A aeronave utilizada teria sido a de modelo PIPER PA 42-720, conhecido popularmente como Cheyenne, matrícula PR-BZS de propriedade da Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda.

Para comprovar as “assertivas”, o recorrente diz que anexou fotografias da aeronave (doc. 08) e o registro do voo no diário de bordo do avião (doc. 09). E, ainda, enfatiza que no registro de voo constariam exatamente todos os aeródromos visitados e horários de decolagem e pouso e que a rota em questão teria sido realizada da seguinte forma: SBCY (Cuiabá – Marechal Rondon) – SWRD (Rondonópolis) – SBMG (Maringá) – SBGU (Guarapuava) parada para a reunião.





De acordo com o recorrente, a decolagem teria se dado às 19:42 de SBGU para SWRD (Rondonópolis) e SBCY (Cuiabá – Marechal Rondon), onde teria pousado exatamente às 23:05. Frisou ainda, que tratar-se-iam sempre de horário ‘ZULU’.

Segundo é exposta na peça recursal, a imprensa rondonopolitana teria acompanhado o encontro com atenção e, teria sido veiculada matéria jornalística sobre as tratativas entre o Vice-Prefeito Municipal e a indústria em comento na data da referida reunião em Guarapuava/SC (doc. 10).

Também, explicou o recorrente, que os servidores públicos Sr. Valério Gouveia e Sr. Sérgio Romani teriam recebido diárias relativas a tal visita, conforme liquidações que estariam em anexo (doc. 11). E, expôs ainda que, o Grupo de Combate ao Crime Organizado (GAECO) teria questionado o proprietário da aeronave acerca da realização ou não do supracitado voo e, em resposta, o mesmo teria comprovado a realização. Para tanto, teria enviado ao GAECO, relatórios e cópia do livro de bordo, assim como o presente recurso (ofício que estaria constante em anexo – doc. 12).

Diante do exposto, o recorrente destacou que o TCE-MT teria assentado em Acórdão competente do Boletim de Jurisprudência que recairia sobre o ordenador de despesas a responsabilidade por pagamentos em desacordo com o objeto do contrato (Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.983/2015 – TP. Julgado em 07/07/2015. Processo nº 1.169-1/2014).

Para complementar suas argumentações, o recorrente citou decisões que expõem que para o ordenador de despesas, o ônus de prestação de contas e restituição ao erário se “atrairiam”. A seguir, mostram-se quais decisões foram citadas pelo recorrente.





TJ-DF – AC: 526845920028070001 DF 0052684-59.2002.807.0001, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 05/09/2005, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/11/2005, DJU Pág. 151 Seção: 3.

TRF - 1 – REO: 1029620114014001 PI 0000102-96.2011.4.01.4001, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 1362 de 28/02/2014.

Ao final, o recorrente pediu que fosse julgado provido o recurso ordinário, bem como julgada improcedente a representação de natureza interna. Requereu, ainda, de forma alternativa, caso não seja o entendimento, que diante da fragilidade de eventual nexos de causalidade, fosse provido parcialmente o recurso ordinário para a exclusão da sanção de ressarcimento ao erário.

Foram juntados à peça recursal documentos discriminados na tabela constante do Anexo (Documento nº 144088/2020, p. 2 a 6).

4. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 71/2019 - TP

Neste item são examinadas as alegações do recorrente referentes às irregularidades minuciosamente expostas na Tabela 1 deste documento. Para tanto, algumas argumentações do recorrente que foram utilizadas para mais de uma irregularidade são tratadas de forma conjunta. O intuito é facilitar a compreensão do leitor desta Análise.

4.1. Análise Técnica acerca das Irregularidades HB 06. Contrato Grave; HB 15. Contrato Grave; JB 03. Despesa Grave (1.1. Contrato nº 12 Empresa WUE/SAL Transportes e Turismo – Ausência de Requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar (solicitação de utilização de aeronave) e entregues à SICME). (1.2.





Contrato nº 12 Empresa WUE/SAL Transportes e Turismo – A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato).

Recapitula-se que a **responsabilização** atribuída ao recorrente **Sr. Márcio Luiz de Mesquita** foi a seguinte:

Conduta: Autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, especificamente em relação à emissão da ordem de serviço/requisição pela Casa Militar.

Nexo de causalidade: Como gestores, autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, quando o correto seria solicitar essa ordem de serviço, que é o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, para somente depois autorizar seu pagamento.

Feita esta consideração, expõe-se que os argumentos da defesa **não merecem prosperar**. Explica-se: o argumento do recorrente de que a irregularidade citada, no que concerne a ausência de requisições emitidas pela CASA MILITAR, seria de “caráter meramente formal” e que “não faria sentido a SICME, contratante dos serviços”, ordená-los por meio desta outra Secretaria, é inaceitável. Afinal, a função do termo contratual é estabelecer regras que visam normatizar a prestação do serviço de fretamento de aeronaves e, por óbvio, devem ser cumpridas. Caso contrário, não seria necessária a formalização de um termo contratual.

Ou seja, o recorrente não trouxe nada de novo quanto a estas irregularidades. O item 3.2 do Contrato nº 12/2013 é claro ao dispor que “A contratação do serviço será efetuada através de requisições ou ordem de serviço, emitido pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, e entregues a SICME”. Ademais, o Ofício 031/CAL/2013/SOE/SICME, de 5/9/2013, mostra que a solicitação de fretamento de aeronave foi efetuada diretamente da SICME à Contratada (Documento nº 186485/2015, p.50) e no mesmo dia da realização do





voo, o que comprova claro desrespeito também ao item 4.9 do Contrato em questão. Este documento foi encaminhado pelos Senhores Amilcar Freitas de Almeida – Coordenador de Apoio Logístico e pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Socioeconômico.

Quanto à alegação do recorrente de que sua participação seria “diminuta” na seara do pagamento da despesa com fretamento de aeronaves, tendo em vista que lhe “competiria apenas o encaminhamento do processo de pagamento, após a realização dos voos”, a mesma é inaceitável. O recorrente assinou os documentos “ANEXO IV – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS Nº 347/2017” (Documento nº 186487/2015, p. 28) e “ANEXO IV – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS Nº 273/2013” (Documento nº 186485/2015, p. 47), os quais demonstram que o mesmo tinha conhecimento dos voos feitos, bem como atuava também na autorização para o pagamento destes serviços. Portanto, não há que se falar em quebra denexo de causalidade.

A respeito da argumentação de que as competências do recorrente, enquanto ex-Secretário Adjunto seriam concernentes apenas a atividades de coordenação e supervisão e, ainda, que nestas competências não constariam qualquer verbo que indicasse pagamento ou ordenamento de despesas, frisa-se que a mesma é inaceitável. Repise-se que existem documentos de **SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS** de fretamento de aeronaves **assinados** pelo recorrente.

4.2. Análise Técnica acerca da Irregularidade JB 01. Despesa Grave. (2.1. Contrato nº 12 Empresa WUE/SAL Transportes e Turismo – Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminado a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

ao erário no total de R\$ 7.518,00). (2.2. Contrato nº 12 Empresa WUE/SAL Transportes e Turismo – Ausência de comprovação de prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00).

Repise-se que a **responsabilização** atribuída ao recorrente **Sr. Márcio Luiz de Mesquita** foi a seguinte:

Conduta: Autorizaram o pagamento da despesa sem a comprovação de que o valor da nota fiscal conferia com os serviços prestados, portanto, sem as informações mínimas para comprovar a sua efetivação, caracterizando despesa lesiva ao erário, cujo valor deve ser ressarcido aos cofres públicos.

Nexo de causalidade: Como gestores, autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, e sem a devida comprovação por meio de documentos que evidenciassem que os serviços prestados estavam condizentes com o contratado, quando o correto seria confirma-los para somente assim autorizar o pagamento.

Feita esta consideração, expõe-se que os argumentos da defesa **não merecem prosperar**. Com relação aos voos realizados entre os dias 05 e 07/09/2013 (no valor de R\$ 7.518,00), o recorrente não trouxe nada de novo aos autos. Apenas se limitou a dizer que devido ao fato do fiscal do contrato ter atestado a nota fiscal seria óbvio que tal documento possui validade e força comprovatória.

Dessa forma, reitera-se que o descumprimento aos itens 3.15 e 3.16 do Contrato nº 12/2013 e, reforça-se que o recorrente assinou o documento de Solicitação de Pagamentos de Serviços nº 273/2013 (Processo nº 509231/2013/SICME), no qual há apenas seguinte “JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA DE PAGAMENTO: Pagamento em favor da empresa SAL Transportes e Turismo Ltda, no valor de R\$ 7.518,00, referente a fretamento





de aeronave, do período de 05/09/2013 a 07/09/2013, conforme nota fiscal 146 (Documento nº 186485/2015, p.47). Frisa-se também que esta Solicitação de Pagamentos nº 273/2013 refere-se à Nota de Débito nº 146 da Empresa WUE Táxi Aéreo, Transportes e Turismo Ltda, que é a empresa SAL. Sobre esse voo no valor de R\$ 7.518,00, repisa-se que existe ainda nos autos, um relatório informal (p. 01 TCE, documento nº 186487/2015), que apresenta tabela discriminando os locais da viagem, informando que o voo foi realizado para o então Deputado Wellington Fagundes.

No tangente ao voo de 7/10/2013, no valor de R\$ 45.241,00, em que pese o recorrente ter anexado aos autos documentos que comprovariam a realização do referido voo, quais sejam Ofício nº 706/2016/MP/GAECO e Resposta ao Ofício nº 706/2016/MP/GAECO – Inquérito Policial 002/2015 (Documento nº 72878/2019, p. 78 e 79); Diário de Bordo Abelha Táxi Aéreo (Documento nº 72878/2019, p. 64 e 66); Cópia das Liquidações nº 17601.0001.13.000160-8 e nº 17601.0001.13.000161-6, respectivamente, referentes a diárias em nome dos senhores Sérgio Pascoli Romani e Valério Francisco Perez de Gouveia para participar de visita ao Parque Industrial de Processamento de Madeira em Guarapuava/PR, as argumentações e os documentos não possuem o condão de sanar a irregularidade.

Explica-se que o valor de R\$ 45.241,00 foi pago para fretamento de uma aeronave da Empresa Abelha Táxi Aéreo, CNPJ 24.702.862/0001-24, quando na verdade o recorrente assinou o documento de “ANEXO IV – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS Nº 347/2017” (Documento nº 186487/2015, p. 28) para pagamento da empresa WUE Táxi Aéreo, CNPJ nº 14.314.707.0001-87, que na realidade é a SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 14.314.707.0001-87, nome da empresa que consta no Contrato nº 12/2013 firmado com SICME. O item 3.21 do Contrato em tela impõe que “Não será admitida a SUBCONTRATAÇÃO do objeto contratado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Outrossim, destaca-se que conforme consta no Documento “Resposta ao Ofício nº 706/2016/MP/GAECO – Inquérito Policial 002/2015”, a aeronave fretada foi a de prefixo PR-BZS. Em consulta realizada em 27/5/2020 ao Registro Aeronáutico Brasileiro, endereço eletrônico https://sistemas.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab_resposta.asp?textMarca=PR-BZS&selectHabilitacao=&selectIcao=&selectModelo=&selectFabricante=&textNumeroSerie=, verificou-se que a aeronave fretada foi uma Piper PA-42-720 Chyenne III, 2 motores Turbohélice, que tem cabine pressurizada. Tal especificação não está de acordo com a especificação do tipo de aeronave que poderia ser contratada, conforme item 2.1 do Contrato nº 12/2013, qual seja “Fretamento de aeronave bimotor convencional, com capacidade mínima de 04 passageiros, velocidade média de 280 km/h, autonomia mínima de voo de 04h30min, ano de fabricação não inferior a 1978. Base – Cuiabá”, cujo valor a ser pago seria de R\$ 7,00 por quilômetro de voo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Imagem 1: Aeronave de prefixo PR-BZS é Piper PA-42-720 Cherokee

Matricula PRBZS

Proprietário:	ABELHA TAXI AEREO E MANUTENCAO LTDA
CPF/CNPJ:	24702862000124
Operador:	ABELHA TAXI AEREO E MANUTENCAO LTDA
CPF/CNPJ:	24702862000124
Fabricante:	PIPER AIRCRAFT
Ano de Fabricação:	1983
Modelo:	PA-42-720
Número de Série:	42-5501004
Tipo ICAO:	PAY3
Tipo de Habilitação para Pilotos:	MLTE
Classe da Aeronave:	POUSO CONVECCIONAL 2 MOTORES TURBOHELICE
Peso Máximo de Decolagem:	5080 - Kg
Número Máximo de Passageiros:	007
Tipo de voo autorizado:	IFR Noturno
Categoria de Registro:	PRIVADA SERV.TRANSP.AEREO PUBLICO NAO REGULAR TX.AEREO
Status da Operação:	OPERAÇÃO PERMITIDA PARA TAXI AEREO
Data da Compra/Transferência:	14/03/12
Data de Validade do CA:	06/03/24
Data de Validade da IAM:	13/02/21
Situação de Aeronavegabilidade:	Normal
Motivo(s):	

Consulta realizada em: 27/05/2020 06:49:30

Fonte: Consulta realizada em 27/5/2020 ao Registro Aeronáutico Brasileiro, endereço eletrônico https://sistemas.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab_resposta.asp?textMarca=PR-BZS&selectHabilitacao=&selectIcao=&selectModelo=&selectFabricante=&textNumeroSerie=

Nesse tocante, expõe-se também que nos documentos **Resposta ao Ofício nº 706/2016/MP/GAECO – Inquérito Policial 002/2015** (Documento nº 72878/2019, p. 78 e 79) e **Diário de Bordo Abelha Táxi Aéreo** (Documento nº 72878/2019, p. 64 e 66); bem como nas argumentações trazidas aos autos pelo recorrente, a aeronave fretada de prefixo PR-BZS para a realização do voo de 7/10/2013, no valor de R\$ 45.241,00, passou pelos aeródromos de SBCY (Cuiabá – Marechal Rondon) – SWRD (Rondonópolis) – SBMG (Maringá) – SBGU (Guarapuava). Não há nesses documentos registro de passagem por





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

aeródromos nos municípios mato-grossenses de Guarantã do Norte, São Félix do Araguaia e Barra do Garças, conforme Nota de Débito/Locação de Veículos nº 169, no valor de R\$ 45.241,00. Inclusive, considerada a rota de voo desses municípios, consta nesta Nota de Débito número 169 a quantidade percorrida de 6.463 km, ao valor de R\$ 7,00 cada Km. Portanto, há documento da empresa Abelha Táxi Aéreo, realizadora do voo, que não aponta a passagem por três localidades e, por conseguinte, isso pode influenciar no valor pago. Ou seja, pode ter sido pago pelo fretamento da aeronave um valor maior do que o efetivamente percorrido.

Imagem 2: Nota de Débito/Locação de Veículos nº 169

		WUE TAXI AEREO, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.		C.N.P.J. Nº 14.314.707/0001-87 Inscrição Estadual: ISENTA Inscrição Municipal Nº 117043	
TEL: (65) 3023-6345 FAX: (65) 3026-1030 CEL: (65) 9297-4044		E-mail: wuetaxiaereo@hotmail.com		DATA DA EMISSÃO: 07 / 11 / 2015	
AVENIDA SENADOR FILINTO MULLER, 1397- SALA 02 - QUILOMBO - CEP 78043-409 - CUIABÁ - MT					
NOTA DE DÉBITO / LOCAÇÃO DE VEÍCULOS			Nº 169		
NOME: <u>Secretaria de Estado de Indústria Comércio Minas e Energia - SICME</u>					
ENDEREÇO: <u>Av. Pres. Getulio Vargas Nº 1077</u> TELEFONE: <u>(65)3613-0027</u>					
BAIRRO: <u>Coiabeiras</u> CIDADE: <u>Cuiabá</u> ESTADO: <u>MT</u>					
C.N.P.J.: <u>03.507.415/0013-88</u> INSC. ESTADUAL: <u>-</u> INSC. MUNICIPAL: <u>-</u>					
QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PÇO. UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	
4.463,00	KM	Fretamento aeronave	7,00	45.241,00	
-	-	Cuiabá x Rondonópolis x B.Garças x São Felix	-	-	
-	-	Guarantã do Norte x Maringá x Guarapuávas	-	-	
-	-	Guarantã do Norte x São Felix x B.Garças x	-	-	
-	-	Rondonópolis x Cuiabá	-	-	
ATESTADO					
Atestamos que o(a) serviço(s) foi(ram) executado(s).					
Cuiabá - MT, ___/___/___					
BCO DO BRASIL AG. 2373-6 C/C 55767-6					
Conforme Lei Complementar Federal Nº 116/03 de 31/07/2003, o ramo de locação de automóveis está isento de recolhimento de ISS "Não Tributado"				VALOR DOS SERVIÇOS R\$	45.241,00
				OUTROS R\$	-
				VALOR TOTAL DESTA NOTA R\$	45.241,00

Fonte: Processo nº 632417/2013/SICME constante do Documento nº 186487/2015, p.30.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

Imagem 3: Resposta ao Ofício nº 706/2016/MP/GAECO – Inquérito Policial 002/2015



ABELHA TAXI AEREO E MANUTENÇÃO LTDA

CHETA: 2003-10-6 CGG 01-01
CNPJ 24.702.802/0001-24 Insc. Est. 13.058606-4
Várzea Grande/MT - CEP 78.110-900
www.vonabelha.com.br

Várzea Grande, 02 de agosto de 2016.

Ao
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
GAECO - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado

Ref.: Resposta ao ofício nº 706/2016/MP/GAECO - Inquérito Policial 002/2015

Prezados Senhores:

Em resposta ao ofício supra citado, informamos VSas. que realizamos um único voo para a empresa WUE TAXI AÉREO E TRANSPORTE E TURISMO LTDA voo realizado no dia: 07/10/2013 com a aeronave prefixo: PR-BZS, tendo como tripulantes: Cmte. Sérgio Paulo Mateus Júnior Código ANAC: 706820, e co-piloto: Raul Ozório dos Santos Seccato Código ANAC: 126074; tendo como passageiros: Deputados: J. Barreto e Nininho, Secretário Valério Golveia e Superintendente (Aparentemente) Sérgio Rongrei, Vice-Prefeito Rogério Sales.

O voo teve o seguinte percurso: Cuiabá/MT - Rondonópolis/MT - no dia: 07/10/2013 com saída as 05:37/MT com pouso as 06:05/MT de Rondonópolis/MT para Maringá/PR com decolagem as 06:25/MT e pouso as 08:17 /MT/09:17/PR. De Maringá/PR para Guarapuava/PR com decolagem as 09:05 MT/ 10:05/PR com pouso as 09:42/MT/10:42/PR. De Guarapuava/PR para Rondonópolis/MT com decolagem as 15:47/MT /16:47/PR e pouso as 18:17/MT. De Rondonópolis/MT para Cuiabá/MT com decolagem as 18:32/MT e pouso final em Cuiabá/MT as 19:05/MT.

Segue anexo cópias:

- 01) Contrato Social da Sal Transportes e Turismo Ltda;
- 02) Fixa cadastro da empresa Wue Taxi Aéreo Transporte e Turismo Ltda;
- 03) Cartão do CNPJ da Wue Taxi Aéreo Transporte e Turismo Ltda;
- 04) Relatório resumido de voo de nossa Empresa com identificação do voo;
- 05) Cópia do Diário de Bordo nº 003 e registro de voo nº 0139 tempos informados em horário Zulu;
- 06) Cópia do Extrato das licenças e habilitações dos tripulantes;
- 07) Cópia do relatório de voo;
- 08) Nota Fiscal nº 003049 com data de emissão: 28/10/2013, valor R\$ 35.242,20;
- 09) Boleto bancário de cobrança - Banco do Brasil com vencimento em: 11/11/2013.

Sendo o que se apresenta para o momento nos colocamos a inteira disposição desta conceituada comissão para prestar quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

Fonte: Recurso Ordinário Interposto constante do Documento nº 72878/2019, p.79).

Reitera-se que esse valor de R\$ 45.241,00 não foi pago diretamente à empresa Abelha Táxi Aéreo, que sequer firmou o Contrato nº 012/2013 com a SICME. O pagamento deste valor foi realizado à empresa SAL Transportes e Turismo LTDA, por meio das Notas





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

de Ordens Bancárias nº 17101.0001.13.001235-1 e nº 17101.0001.13.001.240-8, ambas com data de emissão de 28/11/2013 (Documento nº 186487/2015, p. 41 e 44).

Repisa-se que assinar o documento “ANEXO IV – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS Nº 347/2017” (Documento nº 186487/2015, p. 28) para pagamento do valor de R\$ 45.241,00, sem as informações mínimas para comprovar a sua efetivação, restou caracterizada despesa lesiva ao erário, cujo valor deve ser ressarcido aos cofres públicos. Os documentos trazidos aos autos não afastam a irregularidade, à medida que não conseguem comprovar a efetiva realização das despesas nos termos contratuais. Aliás, pelo contrário, os documentos apresentados pelo recorrente reforçam a ocorrência de irregularidades relativas a pagamentos de voos fretados pela SICME. Assim sendo, analisa-se que os pagamentos para fretamento de aeronaves tratados nesses autos são lesivos ao erário.

5. CONCLUSÃO

Após a análise do **Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita** neste Processo de Representação de Natureza Interna, opina-se pelo **não provimento do mesmo**.

É a análise que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ-MT, 27/05/2020.

GRAZIELA CARVALHO FIALHO
AUDITORA PÚBLICA EXTERNA

